EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.741.555 - PR (2018/0114961-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	:	RAULINDO SECRAZ SANTANA
ADVOGADOS	:	EDGAR INGRACIO DA SILVA - PR035333
		ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA - PR045741

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. É legítimo o direito de executar os valores relativos a aposentadoria concedida judicialmente, desde que observado o lapso entre a data de entrada do seu requerimento e a de início do segundo benefício, acolhido na via administrativa.
>
> 2. A execução de diferenças reconhecidas na via judicial não se confunde com o instituto da desaposentação, matéria decidida pelo STF no RE-RG n. RE-RG n. 661.256/SC.
>
> 3. Agravo interno desprovido.

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Segunda Turma, quando do julgamento do AgRg no AgRg (*sic*) 1.148.133-RS, REsp 1.205.482/SC e AgInt no REsp 1.736.429/SP.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.4.2019.

O acórdão embargado tratou da possibilidade de recebimento conjunto de aposentadoria concedida administrativamente com a deferida em ação judicial, descaracterizando a hipótese como desaposentação, vedada pelo STF no RE 661.256/SC.

O embargante apresenta razões recursais desconexas, mencionando precedentes que ou que não tratam do mesmo tema ou decidiram a tese no mesmo sentido do acórdão embargado.

Não foi demonstrada, portanto, a similitude fática e jurídica entre os casos.

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado se a verba sucumbencial for acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266-C do RI/STJ**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator